

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

Apensados: PL nº 7.445/2006, PL nº 450/2007, PL nº 900/2007, PL nº 3.213/2008, PL nº 4.188/2008, PL nº 4.807/2009, PL nº 5.330/2009, PL nº 631/2011, PL nº 3.148/2012, PL nº 4.555/2012, PL nº 6.709/2013, PL nº 1.158/2015, PL nº 1.833/2015, PL nº 3.148/2015, PL nº 3.444/2015 e PL nº 5.439/2016

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado ADAIL CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, o **Projeto de Lei nº 6.792, de 2006**, que busca modificar o art. 22 da Lei nº 9.492/97 estabelecendo que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão conter, obrigatoriamente, "nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber".

Na justificativa, o autor alega que inúmeras pessoas e empresas têm sido alvos de protestos indevidos de títulos, não conseguindo sustar ou baixar o protesto simplesmente porque não conseguiram localizar as empresas sacadoras, cedentes ou portadoras dos títulos.

Assinala ser este um caso típico de "empresas fantasmas" que sacam duplicatas contra sociedades com as quais sequer mantêm relação comercial, com vistas a efetuar o desconto numa "factoring". São duplicatas frias, utilizadas para levantar recursos financeiros em favor de estelionatários. A modificação proposta reduziria o problema ao exigir a identificação precisa de todos os envolvidos na operação.

No prazo regimental, foi apresentada **uma emenda**, pelo nobre Deputado Paes Landim, restringindo a exigência de apresentação de número de inscrição no CNPJ ou do CPF apenas para o apresentante e o cedente/sacador.

Designado Relator, o nobre Dep. ILDEU ARAÚJO ofereceu Parecer concluindo pela aprovação do projeto e rejeição da emenda. Todavia, a matéria não chegou a ser apreciada por esta nossa Comissão, tendo sido arquivada ao final da Legislatura.

Desarquivado o projeto, coube ao ilustre Deputado ANTÔNIO ANDRADE relatá-lo. Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada. Isto em 29 de maio de 2.007.

Pouco depois, no dia 8 de junho, a Presidência da Câmara determinou a apensação, a este, do **Projeto de Lei nº 7.445, de 2006**, apresentado pelo nobre Deputado RONALDO CUNHA LIMA, que modifica vários dispositivos da mesma Lei 9.492/97.

No dizer de seu autor, essa proposição *"tem por objetivo garantir maior segurança jurídica nas relações negociais, envolvendo títulos cambiais, assegurar o direito de defesa dos devedores, possibilitar maior celeridade no restabelecimento do crédito dos inadimplentes, evitar a emissão e protesto de duplicatas sem causa (conhecidas como duplicatas "frias"), gerando inúmeros transtornos, prejuízos e aborrecimento às pessoas, bem como visa reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais ordinárias indenizatórias de cancelamento e cautelares de sustação de protesto."*

O nobre Deputado LÉO ALCÂNTARA chegou a apresentar parecer pela aprovação da matéria que, todavia, também não chegou a ser apreciado em tempo hábil. Ocorreu o arquivamento do projeto pelo decurso da Legislatura.

No ano de 2007, após o desarquivamento, o nobre Deputado RENATO MOLLING foi designado como Relator. Aberto prazo regimental, o nobre Deputado Régis de Oliveira apresentou **quatro emendas**. Em seguida, ocorreu a apensação do P.L. 7.445/06 ao P.L. 6.792/06.

Em 29 de junho de 2007, o Presidente da Câmara determinou a apensação do PL 450/07 (e seu apensado PL 900/07) ao P.L. 6.792/07. Serão descritas, em sínteses, o teor destas proposições, que serão mais adiante expostas com maior amplitude.

O nobre Deputado Mauro Benevides intenta, com o **Projeto de Lei nº 450/07**, estabelecer normas relativas ao protesto de títulos e seu cancelamento, bem como disciplinar a cobrança dos emolumentos referentes a esse serviço. Para tanto, propõe diversas alterações na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", conhecida como Lei do Protesto. Além disso, apresenta modificação na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2.000, que "regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Na justificativa, o autor relembra que as informações relativas aos protestos e respectivos cancelamentos são de fundamental importância para a concessão do crédito. Por isso mesmo, tendo em vista a atuação de entidades de proteção ao crédito e a competência privativa dos tabeliães de protesto para ser feita a prova de descumprimento da obrigação contraída (possibilitando a intimação dos devedores e os mecanismos de sua defesa para aceitar, devolver ou pagar os documentos de dívida), as modificações

buscam adequar a legislação aos novos tempos e à revolução tecnológica da informática e da comunicação, imposta pela sociedade contemporânea.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se apensado a ele o **Projeto de Lei nº 900, de 2007**, apresentado pelo nobre Deputado Valdir Collato, alterando o art. 12 da citada Lei nº 9.492/97 para estabelecer que "o protesto será registrado dentro de trinta dias contados da data da notificação pelo cartório de devedor do título ou documento de dívida".

No dia 14 de dezembro de 2007, foi apresentado à Comissão parecer, concluindo pela aprovação do PL 6.792/06, da Emenda nº 1/06 ao PL 6.792/06, do PL 7.445/06, das Emendas nºs 1/07 a 4/07 ao PL 7.445/06, e do PL 450/07, na forma do substitutivo apresentado. E pela rejeição do PL 900/07.

Na forma regimental, foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo. Foram, então, apresentadas três proposições, todas de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos.

Em 23 de abril de 2008, o Projeto de Lei 3.213, de 2008, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Busato, também dispendo sobre competência e regulação dos serviços concernentes ao protesto de títulos, foi apensado ao Projeto de Lei 450, de 2007, que por sua vez já se encontrava apensado ao Projeto de Lei em epígrafe.

Posteriormente, em 07 de novembro de 2008, foi apensado o PL 4.188/08, de autoria do nobre Deputado Renato Amary, que altera as Leis nº 6.831/80, nº 9.492/97 e a de nº 10.169/00, para permitir, respectivamente, o protesto das certidões da dívida ativa; o protesto, além do devedor principal, de outros devedores constantes dos títulos ou documento de dívida, inclusive de fiadores, desde que solicitado pelo apresentante; o protesto das cotas condominiais inadimplidas; assim como disciplina a cobrança dos emolumentos pelos serviços prestados tabelionatos de protesto, de forma a não onerar os apresentantes dos títulos e documentos de dívidas inadimplidas, as quais recaíram, apenas e tão somente, sobre aquele que deu causa ao protesto, no caso o devedor, no ato do pagamento do título ou, quando protestado, quando

do pedido do cancelamento do protesto. O credor só arcaria com tais ônus, em caso de sucumbência, as quais a proposta caracteriza como a desistência a sustação judicial do protesto, hipóteses que ocorre apenas e tão somente quando há o envio indevido do título a protesto, ou em caso de acordo entre as partes, sendo que nesta hipótese, as despesas do protesto são levadas em conta na negociação entre devedores e credores.

Na justificativa, o nobre deputado autor ressalta que o protesto é meio mais eficaz da cobrança dos débitos fiscais, possibilitando que o Poder Público possa atender as necessidades da população nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública e habitação. O autor explica que sua proposição objetiva racionalizar normas sobre o apontamento para fins de protesto, bem como permitir as indicações das certidões da dívida ativa e de créditos decorrentes de cotas condominiais inadimplidas, conforme já prevê a Lei em relação às duplicatas mercantis e de prestação de serviços. O nobre Deputado Renato Amary salienta a proposição visa sanar omissão da Lei nº 10.169/00 quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto de títulos, convindo estabelecer regra para o pagamento apenas ao final dos procedimentos adotados nas serventias com vistas ao protesto ou ao seu cancelamento, como já ocorre no Estado de São Paulo de forma bem-sucedida, que adotou tal sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

No dia 19 de março de 2009, novo Projeto de Lei, de nº 4.807/09, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, foi apensado ao Projeto de Lei 6792/06. Basicamente, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.492/97 para conceder poder ao Tabelião de Protesto de investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade de um título, podendo até mesmo obstar o registro do protesto.

Por fim, no dia 18 de junho de 2009, outro Projeto de Lei, de nº 5.330/09, do nobre Deputado Jorginho Marluly, objetivando dar nova redação ao caput do Art. 12 da Lei 9492/07, foi apensado ao Projeto de Lei 900/07, que por sua vez encontra-se apensado ao Projeto de Lei 450/07, que está apensado ao Projeto de Lei 6792/06.

No dia 23 de março de 2011, O Deputado MIGUEL CORRÊA foi designado relator da matéria. No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Ivan Cândido. Foi também apensado ao projeto em epígrafe o Projeto de Lei nº 631, de 2011, de autoria, do ilustre Deputado André Moura, que altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelecendo que cabe ao tabelião de protesto examinar todos os documentos de dívida e títulos que forem protocolizados e, não apresentando vícios, prescrição ou decadência, terão curso. Na existência de quaisquer irregularidades, o tabelião não efetuará o registro de protesto.

Em 24/04/2012 foi apensado o Projeto de Lei nº 3.148, de 2012, do Deputado Jorge Silva, que altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor que não serão devidos emolumentos pela prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Em 25/10/2012 foi apensado ao PL 900/07, apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 4.555, de 2012, do Deputado Valdir Colatto, que altera o art. 28 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, estipulando que a letra de câmbio que houver sido protestada por falta de aceite ou de pagamento deverá ser entregue ao oficial competente, nos trinta dias que se seguirem ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado de três dias úteis.

O relator MIGUEL CORRÊA apresentou parecer que foi devolvido sem manifestação dessa Comissão.

Em 02/05/2013 foi designado relator o ilustre Deputado DR. UBIALI que apresentou substitutivo e complementação de voto, não havendo manifestação da Comissão.

Em 12/11/2013 foi apensado o Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, que introduz art. 19-A na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no seu Capítulo VIII que disciplina o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto mesmo no tabelionato competente.

O artigo introduzido estabelece que decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público, ou a empresa privada, deverão, à sua custa, providenciar a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto e estabelece penalidades para o descumprimento da determinação.

Em 19/03/2014, foi designado relator da matéria o ilustre Deputado AUGUSTO COUTINHO, função a que foi reconduzido na nova legislatura iniciada em 2015.

Em 28/04/2015 foi apensado ao PL 450/07, o PL 1.158/15, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta § 7º do art. 26 da citada lei, estabelecendo que, recebido o pagamento do título protestado, o credor fará o cancelamento do registro no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento, sob pena de responder por perdas e danos.

Em 15/10/2015 foi apensado ao PL 450/07 o PL 3.148/15, de autoria do ilustre Deputado Sóstenes Cavalcante, que também altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor sobre o protesto de títulos e outros documentos, incorporando uma série de modificações na linha dos demais projetos apensados.

Em 10/11/2015, foi apensado ao PL 3.148/15 o Projeto de Lei nº 3.444, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, obrigando os cartórios a intimar os devedores de títulos, sem recorrer a terceiros.

Já em 18/11/2015 foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.833, de 2015, do Deputado Sóstenes Cavalcanti, propondo modificação do art. 29 da Lei 9.492/97, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, nos casos que especifica.

Finalmente, em 08/06/2016, foi apensado ao PL 450/07 o Projeto de Lei nº 5.439, de 2016, do Deputado Carlos Manato, propondo

alteração no art. 12 da Lei 9.492/97, de tal sorte que, protocolizado o título ou documento de dívida, o protesto seja registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor.

O relator AUGUSTO COUTINHO concluiu pela apresentação de um Substitutivo, também não apreciado pela Comissão.

Em 02/05/2017 tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos estritos termos do art. 127 e em obediência ao despacho exarado pelo Presidente da Casa, pronunciar-se sobre o mérito econômico dos projetos e das emendas, emitindo um só Parecer.

A importância do tema submetido ao escrutínio desta Comissão evidencia-se pelas constantes sugestões de aperfeiçoamento da projetada lei ao longo de toda a sua tramitação. As discussões neste colegiado resultaram em seis Pareceres, sete substitutivos, dois votos em separado e duas complementações de voto. Após cada uma dessas etapas, houve evidente aperfeiçoamento da matéria.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida deve funcionar, proclamam os estudiosos, como defesa do credor contra a inadimplência do devedor. É instrumento válido de cobrança e, por isso mesmo, deve oferecer um desejável equilíbrio nas situações que enfrenta. Nos bancos das Faculdades de Direito, aprendemos relativamente à execução de dívidas: a maior satisfação do credor com o menor sacrifício do devedor.

Socorro-me, ao apresentar este Parecer, das abordagens realizadas pelos Relatores que me antecederam. O tema foi exaustivamente analisado por cada um deles. E, por seu turno, foram apresentados

aperfeiçoamentos que acolherei no Substitutivo que oferecerei como conclusão da minha análise da matéria.

Se tantos foram os projetos e as emendas, acredito que essas proposições traduzem o anseio do eleitor por mudanças na legislação.

As atividades do comércio, desde a antiguidade, fundamentaram-se nos usos e costumes. A prática mercantil sempre foi lei entre as partes envolvidas em um negócio. Hodiernamente, com o aperfeiçoamento dos mecanismos operacionais, sobretudo com a informatização, é desejável que a legislação consolide essas praxes e esses mecanismos de atuação.

As alterações propostas são válidas e buscam o aperfeiçoamento da legislação, baseando-se na experiência vivida nestes anos de vigência da Lei nº 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Inicialmente, cabe destacar que se trata de matéria da maior importância, diretamente relacionada com as atividades mercantis e que deve merecer, por parte do legislador, atenção especial. Principalmente dada a característica fundamental do comércio: celeridade nas operações, observância dos usos e costumes e as constantes inovações tecnológicas na sua formatação. É importantíssimo oferecer mecanismos legais que preservem a segurança e a certeza das operações realizadas. Sem dúvida alguma, este é o ramo do Direito que mais adequações exige devido às próprias peculiaridades de atuação desse segmento da economia.

Após duas décadas de vigência, certamente a Lei do Protesto pode e deve ser modernizada.

Nesse sentido, o texto proposto pelo **PL 6.792/06**, simples e eficiente, merece aprovação. Ao ampliar as exigências formais do título levado a protesto, inibe-se significativamente a ação de estelionatários. E permite ao devedor tomar todas as providências que estão previstas em lei, dentre elas justificar a recusa do pagamento, ajuizar ação de sustação, cobrar eventuais

danos. Creio que, para buscar atender amplamente o motivo determinante da apresentação deste projeto, a redação proposta para o caput do art. 22 não deve se ater, apenas e tão-somente, à hipótese do registro e seu instrumento. É conveniente que se refira, por igual, ao protocolo ou apontamento e ao termo. Também precisa ser aperfeiçoada no sentido de substituir a expressão “cedente” por “endossante”, visto ser aquela expressão apenas e tão somente usada na linguagem bancária, não estando contemplada pelo ordenamento jurídico.

A emenda do Dep. PAES LANDIM traria, data vênia, uma desnecessária burocratização. Poucas são as pessoas físicas que se utilizam do expediente de sacar títulos cambiais contra empresas fantasmas.

O **PL 7.445/06** propõe seis alterações na Lei 9492/97: 1. nova redação para o caput do art. 6º, determinando que, no cheque levado a protesto, também conste o motivo da recusa do pagamento; 2. acréscimo de parágrafo único ao art. 6º, vedando o apontamento do cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário; 3. acréscimo de dois parágrafos ao art. 9º, disciplinando as duplicatas mercantis e as de prestação de serviço não aceitas; 4. propõe que o registro do protesto ocorra dentro de três dias da intimação do devedor e, não, da protocolização do título, como é hoje; 5. estabelece a sistemática a ser observada caso o devedor resida fora da competência territorial do tabelionato; 6. prevê que o pedido de desistência ou o mandado judicial de sustação do protesto possa ser transmitido por fac-símile ou meio eletrônico similar, devendo os originais ser apresentados no prazo de cinco dias após a transmissão.

As emendas apresentadas ao PL 7.445/06 objetivam: 1. estender às duplicatas de prestação de serviços as mesmas disposições previstas para as mercantis; 2. reduzir, dos cinco dias previstos no projeto, para o primeiro dia útil após a transmissão do fac-símile, o prazo para apresentação do original do mandado de sustação; 3. incluir a hipótese de falta de devolução do título dentre as que proporcionariam a intimação quando o devedor for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelionato; e 4.

oferecer nova redação ao § 2º do art. 12 para que, na contagem do prazo para registro do protesto, seja ele também suspenso nos dias em que não houver expediente forense em horário normal.

Tal medida se mostrou de todo conveniente, até mesmo para facilitar a eventual defesa do devedor, a alteração caput do Art. 6º da Lei 9492/97 para e exigir, para fins do protesto, a indicação feita pela instituição financeira, do motivo da devolução do cheque. Com a inclusão do parágrafo único no Art. 6º, a proposição pretende impedir o apontamento do cheque devolvido por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário. Creio que essa proteção deve ser apenas na hipótese de roubo ou furto já que independem da vontade do titular da conta. Parece-me inconveniente estendê-la ao extravio, já que ele resulta, quase sempre, da falta de cuidados do seu detentor.

A permissão para que a duplicata não aceita, Art. 9º, §1º, tanto a mercantil quanto a de prestação de serviços, possa ser recepcionada, apontada e protestada mediante a apresentação do documento comprobatório da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é medida que irá consolidar as relações de comércio. Evita que o mau devedor, para dificultar a cobrança, faça a retenção da duplicata e impeça o credor de procurar seus direitos pela via do protesto.

O Art. 9º, § 2º encontra respaldo na legislação (Lei das Duplicatas, de nº 5.474/68): a possibilidade para que o credor, no ato da apresentação a protesto da duplicata ou de sua indicação, na ausência dos documentos comprobatórios da venda e entrega da mercadoria, possa entregar uma declaração, firmada sob as penas da lei, de que os mesmos se encontram em seu poder, comprometendo-se a exibi-los no lugar em que for determinado ou exigido. Sou pela aprovação.

Entendemos, ainda, que a Emenda nº 1 também deve ser acolhida, pois estende esse procedimento às duplicatas de serviço, oferecendo um tratamento igualitário. Não vejo razões para que essa permissão legal fique restrita apenas às duplicatas mercantis, quando se sabe que o setor de serviços é o que mais cresce em nossa economia.

O projeto transfere, para ser § 3º, o teor do atual parágrafo único. Creio ser mais adequado manter esse texto como § 1º, aperfeiçoando-o e desdobrando-o, de forma a estabelecer que o protesto só pode ser tirado na praça de pagamento constante do título ou, na falta dessa indicação, na do endereço do sacado, emitente ou devedor do título. Em consequência, é preciso reenumerar as outras alterações sugeridas a esse mesmo artigo, as quais entendo procedentes.

O caput do Art. 12 pretende que o prazo para registro seja contado a partir da intimação do devedor e não, como é hoje, da data da protocolização do título. É mudança que altera a tradição do direito pátrio em relação ao prazo do protesto (Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, art. 28) que a Lei nº 9.492/97 preservou.

À época da instituição desse prazo, o que o legislador procurou assegurar foi um tempo mínimo suficiente para que o responsável pelo título pudesse efetuar o seu pagamento. Ou, se indevido o protesto, recorrer ao Poder Judiciário para discussão da sua improcedência. Esse prazo fixado foi de três dias úteis. Entretanto, com o crescimento das grandes metrópoles e as dificuldades advindas da vida contemporânea, quando o devedor toma conhecimento do protesto, via de regra pela intimação, boa parte do seu prazo já foi exaurido, restando-lhe na maioria das vezes apenas um dia para efetuar o pagamento.

Com efeito, para o restabelecimento dos três dias úteis de fato como prazo para pagamento do título, e de forma a conciliar esse prazo preservando a obrigatoriedade do tabelião de protesto de também ter que observar prazo mínimo para a lavratura do protesto, creio que seria suficiente a alteração do art. 12 (para estabelecer cinco dias úteis de prazo para a lavratura do protesto, contados da data da protocolização do título), bem como adaptar a redação do art. 13 (estabelecendo que, quando a intimação só for realizada a partir do terceiro dia do prazo, o protesto será tirado no terceiro dia útil subsequente). Considero essas alterações extremamente necessárias e importantes na conciliação dos interesses dos credores e dos direitos dos devedores.

A sugestão da Emenda nº 4 é dar nova redação ao Art. 12, § 2º para que a suspensão do prazo também ocorra nos feriados forenses. Tem toda a procedência, pois não se pode esquecer que o pedido judicial de sustação do protesto é direito do devedor. O prazo do protesto não pode ocorrer enquanto o Fórum está fechado ou não obedece ao seu horário normal.

A mudança no Art. 15, caput, é para que se explicita que a norma de intimação por edital atenderá, também, ao fato de o devedor residir em local inacessível, o que, a nosso ver, é razoável. O projeto, com a inclusão do § 3º no art. 15, pretende disciplinar a hipótese de o devedor residir fora da competência territorial do tabelionato. Determina que a intimação deverá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente.

A Emenda nº 3 mantém a exigência do edital desde que, decorridos três dias da postagem da intimação no correio ou expedição por meio equivalente, o comprovante de sua efetivação não retornar ao tabelionato ou, se dentro desse prazo de três dias, o comprovante retornar com algumas das ocorrências previstas no caput: pessoa desconhecida, localização incerta, ignorada ou inacessível, bem como se não houver entrega domiciliar no endereço.

É possível se conciliar as duas propostas. É preciso deixar bem claro que esta hipótese de o devedor residir em outra área de competência territorial é comum e, até agora, tem prejudicado exclusivamente o devedor que, até mesmo, desconhece estar sendo cobrado. A partir do momento em que se permite ao tabelionato da praça de pagamento, onde o título foi apresentado, efetuar a intimação pelos Correios ou por meio idôneo, estaremos tornando mais efetiva a possibilidade fática da intimação do devedor, bem como do seu direito de defesa.

O novo § 4º no Art. 15, serve para fazer a adequação ao que foi estabelecido no anterior. Determina que, frustrada a tentativa de intimação, proceder-se-á conforme a regra geral prevista no § 1º deste art. O pleito está atendido na forma proposta pelo substitutivo.

O Art. 17-A estabelece que o pedido de desistência e o mandado de sustação de protesto poderão ser transmitidos por fac-símile (fax) ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumprido pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

A Emenda nº 2 é dirigida ao texto do § 1º desse novo artigo, buscando substituir o prazo de cinco dias pelo "primeiro dia útil imediato" para a entrega do original do fac-símile ao tabelionato. Acolhemos as sugestões trazidas. É preciso, efetivamente, levar em conta a velocidade com que os fatos acontecem no mundo comercial. E, por isso mesmo, não vejo razão para o prazo de cinco dias, para a entrega desse original, que me parece muito longo. Do mesmo modo que se procura proteger o devedor, a lei deve custodiar o direito do credor.

Assim, a nosso ver são válidas as sugestões trazidas. Atuam em favor da transparência do processo de intimação do devedor. Permitem que ele, inequivocamente, saiba que o crédito foi encaminhado ao Cartório, para cobrança. O devedor poderá, caso queira, promover em tempo hábil o exercício de seus direitos e de suas alegações.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 450, de 2007, as inovações pretendidas encontram-se direcionadas à Lei nº 9.492/97 e à Lei nº 10.169/00.

Relativamente à primeira lei, o autor busca promover as seguintes modificações:

I – acréscimo de parágrafo único ao art. 1º para permitir que também sejam admitidos a protesto: a) os títulos e documentos de dívida sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar; b) os créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição em dívida ativa; c) as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.

A medida é justificada como forma de permitir ao Administrador Público a utilização do protesto extrajudicial como meio de agilizar o

recebimento dos créditos. Outrossim, busca uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo o território nacional, acabando em definitivo com restrições a este ou aquele documento de dívida.

Entendemos que a modificação também deve ser acolhida. Nem sempre os devedores do Poder Público se importam com uma eventual inscrição em dívida ativa, contando com o excesso de processos e a conhecida burocracia. Ademais, nem sempre essa inscrição acarreta prejuízos imediatos como, por exemplo, a inscrição nos cadastros de devedores (SPC, SERASA, etc).

II –nova redação para o art. 8º, com a finalidade de estender aos títulos e outros documentos de dívida a permissão do envio por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, bem como os documentos eletrônicos ou decorrentes da transmissão das imagens originais por meio eletrônico, de transmissão devidamente certificada na forma da Medida Provisória nº 2.200. É de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo do Tabelionato a mera instrumentalização dos mesmos. A nova redação, sem dúvida, acompanha os avanços tecnológicos dos últimos tempos. Da edição da lei até hoje são decorridos quase dez anos, tempo suficiente para que essas novidades se incorporassem ao dia-a-dia das atividades comerciais, sabidamente céleres. Cabe adequar essa modernidade à Lei, até mesmo para garantir essa agilidade.

Para protesto de tais documentos eletrônicos, cuja validade é expressamente acolhida em nosso ordenamento jurídico, a solução procedimental adequada é aquela prevista na legislação processual civil, cujas regras podem ser aplicadas por analogia.

De acordo com art. 425 do Código de Processo Civil:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas

da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

A admissibilidade de apontamento do documento eletrônico por meio de extrato, diante do exposto reconhecimento legal de sua aptidão como meio de prova, equivalente ao original, facilitará a tramitação de documentos, haja vista a enorme variedade de formatos de arquivos eletrônicos, a dificuldade de conversão, o risco de propagação de vírus, comprometendo a integridade dos dados das serventias, dentre outros problemas de ordem prática.

Esse extrato, contendo o teor do documento eletrônico e a indicação das assinaturas apostas, poderá ser emitido em papel ou, caso seja encaminhado em meio eletrônico, sugere-se a adoção dos formatos XML ou PDF-A, padrões confiáveis, reconhecidos e com utilização já prevista nas Normas de Serviço.

Deve-se exigir, no entanto, que o emitente do extrato ateste, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem, na forma prevista pelo art. 425, V, do Código de Processo Civil. Manifesto-me pela aprovação.

III – nova redação ao art. 11, disciplinando a forma de ser atualizado o valor monetário do título levado a protesto. Esta atualização permanece como sendo obrigação do apresentante. O novo texto prevê que essa atualização possa ser feita pelas tabelas publicadas pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver. Ressalva, porém, que os juros serão sempre os pactuados em contrato, entre as partes, e, na sua falta, os juros legais. A normatização é válida ao proclamar critério a ser seguido. Atualmente, há notícias de abusos nesses cálculos, por parte dos credores, exatamente por falta de um parâmetro legal. Por essas razões, o novo texto merece acatamento.

IV - nova redação ao caput do art. 12 e acréscimo de um novo parágrafo. A primeira modificação é para alargar, dos atuais três para cinco dias úteis, o prazo no qual o protesto será lavrado e registrado. A outra é para

estender o conceito de dia útil, mandando que sejam observados, também, os dias em que haja o expediente forense.

As mudanças são salutares. O aumento do prazo (de três para cinco dias) pouco significará para o credor. Mas é favorável ao consumidor, que terá mais dois dias úteis para conseguir obter o numerário para honrar aquele título.

Outrossim, se é direito do devedor buscar a sustação judicial, é legítimo que se considere o expediente forense dentro desse prazo.

V - No art. 14 é aperfeiçoada a sistemática de intimação do devedor, que poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente.

VI - No art. 15 são fixadas as diretrizes para a intimação por edital, dentre elas a impossibilidade de intimação por meio eletrônico no endereço fornecido.

VII - No art. 19 cuida-se da forma de pagamento do título apresentado a protesto, diretamente ao Tabelionato ou em estabelecimento bancário por ele indicado pelo Tabelião, bem como é previsto o protesto ex-tempora caso o cheque, dado em pagamento, não tiver sido devidamente compensado. Igualmente, são fixados parâmetros para o cancelamento de protesto já lavrado.

A questão do pagamento da dívida é tratada de modo bastante coerente: permite, em texto de lei, que ela possa ser efetuada em estabelecimento bancário indicada pelo titular do Tabelionato. E, por incrível que pareça, deixa claro que o devedor poderá efetuar o pagamento em dinheiro vivo (houve casos em que Corregedorias de Justiça proibiam esse tipo de quitação).

VIII - No art. 21 são elencadas as hipóteses de protesto por falta de pagamento.

IX - No art. 26 contemplam-se outras hipóteses de cancelamento do registro do protesto.

X - No art. 29 são relacionadas as exigências para que o Cartório de Protesto forneça certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras.

Muito oportuna a nova redação oferecida ao art. 29 da Lei 9.492/97 que permitirá a implantação de um Serviço Central de Informações de Protesto de Títulos, de caráter nacional, para acesso dos usuários via internet, fax ou telefônico, a exemplo do já implantado na cidade de São Paulo (assertiva do Dep. Mauro Benevides na justificativa de seu projeto). Concordo com esse ilustre e experimentado parlamentar cearense quando finaliza as razões de sua iniciativa dizendo que “será proporcionada maior celeridade na recuperação dos créditos tributários e fiscais para o poder público, redução das demandas judiciais, bem como a flexibilização do instituto do protesto extrajudicial tanto para todos os usuários, credores e devedores.”

As modificações previstas para a Lei nº 10.169/00 estão situadas em seu art. 2º, incluindo dispositivos que dispensam do pagamento dos respectivos valores de emolumentos (e demais despesas acessórias) os credores dos créditos, ficando tal pagamento a cargo e sob responsabilidade exclusiva do interessado na elisão do protesto do título ou, se chegar a ser protestado, quando do pedido do respectivo cancelamento. Mas, essas alterações podem ser contempladas com a alteração do artigo 37, da própria Lei 9.492/97.

Aduz-se que às alterações ao artigo 37, está contemplada a gratuidade das informações das situações e de dados do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabeliães de Protesto, bem como está prevista a possibilidade da gratuidade das informações de protesto e dos cancelamentos para os serviços de proteção ao crédito, sob as condições livremente estabelecidas em convênio com os Tabeliães de Protesto ou mediante

representação de sua respectiva entidade de caráter nacional com a adesão da estadual, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos – IEPTB.

A nosso ver, o projeto amplia o leque de situações em que o credor poderá apresentar um título, ou documento de dívida, ao Tabelionato de Protestos. Concordamos com a possibilidade do protesto relacionado com dívidas decorrentes de bens ou serviços públicos. As concessionárias ou delegatárias exercem, indiscutivelmente, um serviço de fundo social. Hoje, os cortes de água, luz, telefone e gás não podem ser feitos imediatamente após a data do pagamento não efetuado. Mas, o protesto é meio muito menos oneroso para ambas as partes, proporcionando para essas empresas uma forte arma para o inadimplemento, do que o corte do fornecimento que é muito mais prejudicial para os utentes desses serviços.

As alterações oferecidas à lei vigente incluem os meios modernos de utilização da informática e dos avanços da tecnologia.

É louvável a ampliação do prazo para a lavratura do protesto. Em cinco dias úteis o credor poderá providenciar a quitação do débito. Anteriormente, com apenas três dias, a situação ficava bem difícil caso esse prazo, por exemplo, tivesse início em uma quinta-feira e terminasse na segunda-feira seguinte.

As modificações sugeridas asseguram, portanto, de modo que nos parece bastante eficiente, a certeza da intimação expedida em desfavor do devedor.

O Projeto de Lei nº 900, de 2007, por seu turno, busca alterar o art. 12 da Lei do Protesto ampliando, dos atuais três dias úteis para trinta dias corridos, o prazo para que o devedor possa quitar sua dívida. Entendo que, numa época de estabilidade comercial e com inflação sob controle, nada justifica essa ampliação. Ela pode, eventualmente, vir a beneficiar o mau pagador. Note-se que, ao analisar o PL 450/07, já acolhi o que me parece a ampliação desejável: de três para cinco dias úteis.

Em relação às Emendas oferecidas ao Substitutivo, preliminarmente, deve ser dito que o nobre autor, Deputado Guilherme

Campos, endereçou suas emendas ao Substitutivo, mas, a atenta leitura do seu teor esclarece que elas estão dirigidas ao P.L. 450/07. O que, tecnicamente, poderia inviabilizar o exame de suas sugestões já que o momento processual não seria o adequado. Todavia, suas sugestões podem ser incorporadas.

Com efeito, a **Emenda nº 1, ao Substitutivo** busca introduzir modificações nos textos propostos para figurarem como §§ 1º e 2º do art. 8º e § 7º do art. 26, todos da Lei 9.492/97, para que conste explicitamente a utilização da certificação digital, nas hipóteses de apresentação de títulos por indicações eletrônicas. Inicialmente, deve ser dito que essa certificação irá onerar o encaminhamento dos títulos a protesto, aumentando a lucratividade das empresas privadas (tipo SERASA, EQUIFAX e outras) que orbitam em torno das instituições financeiras. Há mais de uma década (antes mesmo, portanto, da edição da Lei 9.492/97) vigora um convênio, firmado entre a Federação Brasileira dos Bancos e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil que garante a segurança do modelo atual de envio desses títulos pelo meio eletrônico, sendo previstas responsabilidades recíprocas. Este ajuste está devidamente homologado pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, face à competência constitucional, art. 236, § 1º, que atribui a fiscalização dos atos cartorários pelo Poder Judiciário.

Se o sistema atual não vem sendo questionado, nem tem trazido nenhum prejuízo para as partes diretamente envolvidas no processo, assim entendidos, os tabelionatos de protesto, os apresentantes dos títulos (empresas e instituições financeiras), com a fiscalização do Poder Judiciário, para que se criar uma exigência desnecessária que só vai onerar o processo e, principalmente aumentar os custos para os consumidores? Só para resultar em lucros desnecessários para as empresas privadas que intermedeiam o processo na prestação desses serviços, quando ele vem sendo realizado há mais de quinze anos diretamente entre as instituições financeiras e os tabelionatos de protesto, com a fiscalização das Corregedorias de Justiça dos Estados?

A **Emenda nº 2, ao Substitutivo**, por seu turno, é dirigida à supressão de incisos IV e V do art. 2º da Lei 10.169/00, constante do art. 3º do Substitutivo.

Esses dispositivos estendem para todo o território nacional, a prática do protesto gratuito, adotado com sucesso no Estado de São Paulo. Esse assunto já foi objeto de considerações na análise o PL 405/07. Trata-se de forma de protesto em que o apresentante, já tendo exaurido todos os seus recursos na tentativa de recebimento de seus créditos, pode apresentar o título a protesto, sem ter que desembolsar quaisquer valores a título de despesas, as quais só serão devidas e pagas se houver a desistência do protesto, fato que só ocorre quando há acordo entre as partes; ou por ocasião do pagamento do título pelo devedor; ou, ainda, no ato do pagamento do cancelamento do respectivo registro e o protesto chegar a ser lavrado e registrado, sem que tenha ocorrido qualquer das mencionadas hipóteses anteriores.

O incentivo a esta prática traz algum desconforto às empresas que lidam com a negativação de crédito (SERASA, agora nas mãos de empresa estrangeira, EQUIFAX e os SPC's), pois, para elas, não é necessário que o título esteja protestado para fazerem a inscrição negativa nos bancos de dados. Mas, para o credor, é mais uma forma de tentar recuperar seu crédito, ainda mais que de forma gratuita. E, para os consumidores, a garantia e a certeza de que eles de fato serão regularmente intimados do inadimplemento, pelo protesto. Sendo ainda que, sabidamente, a intimação feita pelos Tabelionatos de Protesto consegue alcançar um percentual mais elevado de pagamento do que a negativação nos bancos de dado.

Finalmente, a **Emenda nº 3, ao Substitutivo**, busca suprimir a nova redação proposta (inciso XV do art. 2º do Substitutivo) para o art. 29 da Lei 9.492/97, que disciplina o fornecimento de certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelados pelos Tabelionatos de Protesto, quando solicitada por qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria ou de instituições financeiras.

É importante lembrar que o referido art. 29, da Lei 9.492/97, foi alterado pelo art. 40 da Lei 9.841/99 que, por sua vez, foi revogado pela Lei

Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123, de 2006). O Substitutivo pretende apenas restabelecer aquele dispositivo, buscando, no entanto, o seu aperfeiçoamento diante das experiências prática observada durante todo o tempo de sua vigência.

Originariamente, a Lei 9.492/97, em seu art. 29, estabelecia a obrigatoriedade dos Cartórios de Protesto de informar às empresas privadas de proteção ao crédito (sobretudo SERASA, SPC e EQUIFAX) os protestos relativos aos nomes que fossem indicados no ato do pedido. Contudo, com a alteração promovida pelo art. 40 da Lei 9.841/99, foi determinado aos Cartórios o repasse indiscriminado de todos os dados relativos aos protestos lavrados, independentemente de sua indicação no pedido. Com isto, as referidas empresas de crédito passaram a ser as detentoras e informadoras, de fato, de todos os títulos protestados (e cancelamentos) no País.

O Substitutivo mantém o fornecimento das certidões diárias, sob forma de relação, ou por meio eletrônico, contendo as informações de protesto, e de seus cancelamentos para as referidas empresas de proteção ao crédito (SERASA, EQUIFAX e SCPC's), e estende esse fornecimento a outras entidades civis, desde que legalmente constituídas, prevendo, no entanto, a suspensão desse fornecimento, caso haja por parte das referidas entidades e empresas, a usurpação da atribuição privativa dos tabeliões de protesto. Se a suspensão ocorrer, não haverá qualquer prejuízo ao direito de informações (constitucionalmente resguardado) já que as informações podem ser obtidas diretamente dos tabelionatos de protesto, via certidão, ou mediante sistema eletrônico de prestação gratuita dos serviços de informações de protesto, já em funcionamento no Estado de São Paulo pelo site [www.protesto.com.br](http://www.protesto.com.br), o qual está sendo ampliado para todo território nacional, segundo a proposta contida no PL 450/07 que estamos adotando no Substitutivo.

Conforme mencionado na justificativa do PL 450/07, a prestação desse serviço gratuito por meio da internet ou por meio de Unidade de Resposta Audível – URA (experimentalmente pelo telefone 0xx11-3292.8900) atende aos interessados, sem pagamento de quaisquer tarifas ou taxas, o que não ocorre com as empresas de cadastro de consumidores, a

SERASA, o EQUIFAX e os SCPC's que cobram dos interessados a prestação desses serviços, pois, o custo pela prestação desses serão absorvidos pelos respectivos tabelionatos, quando receberem os emolumentos pertinentes à prestação dos serviços inerentes ao protesto.

Quanto aos Projetos de Lei 3.213 e 4.188, ambos de 2008, todas as propostas neles contidas já estão contempladas no PL 450/2007 e, conseqüentemente, no substitutivo conforme a seguir se verá. O mesmo ocorre com o PL 5330/09, cuja proposta de conceder prazo de três dias para o registro do protesto após a intimação do devedor já está contemplada no PL 450/07.

No entanto, o PL 4.807, de 2009, visa transmutar toda tradição jurídica do nosso direito pátrio, que atribui ao tabelião de protesto, que tem a mera função pública da lavratura do ato probatório do inadimplemento da obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida, mediante análise pura e simples dos seus requisitos formais previstos em lei, em ação de juízo de valor, ato esse da competência exclusiva da atividade jurisdicional, de ofício ou sob alegação da parte contrária. Ressalte-se que o tabelião de protesto não exerce e nem têm competência legal para exercer a função jurisdicional, sob pena de invasão das meritórias competências destinadas à magistratura nacional. Portanto, de mero instrumento probatório, o protesto não gera qualquer direito ou obrigação.

Já sobre o Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, entendemos que a solução definida no Substitutivo na nova redação dada ao artigo 19, já contempla a preocupação da proposição em garantir a baixa imediata do título ou documento de dívida após quitação em cartório, razão pela qual não deve prosperar.

O Projeto de Lei nº 1.158, de 2015, por seu turno, estabelece prazo exíguo para o cancelamento de títulos pagos, sem estabelecer as condições de cancelamento que abordamos no Substitutivo, razão pela qual não o incorporamos.

O Projeto de Lei nº 3.148, de 2015, por seu turno, apresentou soluções amadurecidas ao longo de todos esses anos de discussão, incorporando muitas das soluções que vamos adotar no nosso Substitutivo. O seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.444, de 2015, a nosso ver, não merece prosperar.

Já o Projeto de Lei nº 1.833, de 2015, propõe dispositivo adicional ao art. 29, com o qual não concordamos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.439, de 2016, apensado ao PL 450/97 propõe modificação de prazos que foi adaptada pelo Substitutivo que apresentaremos.

Diante do exposto, **votamos:**

**I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3213/08, e Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.439, de 2016 (apensados), das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, na forma de Substitutivo anexo; e**

**II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09, do Projeto de Lei nº 4.555/12, do Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, do Projeto de Lei nº 1.158, de 2015, do Projeto de Lei nº 3.444, de 2015 e do Projeto de Lei nº 1.833, de 2015 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator anterior.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006**

(Apensados: PL 7445/2006, PL 450/2007, PL 900/2007, PL 5330/2009, PL 4555/2012, PL 3213/2008, PL 1158/2015, PL 3148/2015, PL 3444/2015, PL 5439/2016, PL 4188/2008, PL 4807/2009, PL 631/2011, PL 3148/2012, PL 6709/2013 e PL 1833/2015)

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art. 1º passa a vigorar, renumerado seu parágrafo único para § 1º, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º O protesto extrajudicial do crédito tributário, fiscal ou não, constituído em caráter definitivo, constitui documento hábil para instrumentalizar a inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.

§ 4º Além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.

*§ 5º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.*

§ 6º Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, § 3.º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

§ 7º O protesto de crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, poderá ser feito por indicação, desde que firmada declaração de posse da documentação comprobatória.” (AC)

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, segurança e eficácia jurídica, necessários à publicidade do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, para todos os fins e efeitos legais, tendo por escopo o desenvolvimento econômico e a redução dos litígios judiciais, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de protesto divulgar seus serviços em todos os meios existentes,

disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à orientação dos usuários e ao público em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, à recuperação do crédito e comprovação do inadimplemento, de forma de atingir ao escopo definido por esta lei.” (NR)

O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, vedada a distribuição por Cartório de Distribuição ou de Registro, na localidade onde exista apenas um Tabelionato de Protesto.

§ 1º. Os títulos e outros documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos e outros documentos de dívida a cartório distribuidor, contador, ou de registro de distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, e com a função específica de distribuição de títulos para protesto, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo oficial de registro de distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo serviço dos próprios tabelionatos previsto no item 12, e o encaminhamento pelo Tribunal de Justiça local ao Poder legislativo da proposta de extinção do respectivo cartório.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante

certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.” (NR)

O art. 8º vigorará com nova redação:

“Art. 8º Os títulos e os outros documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e os outros documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – no original;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil;

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil;

V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusulas de responsabilidades recíprocas.

§ 2º Nas hipóteses dos títulos e dos outros documentos de dívida apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, se o título de crédito tiver sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 4º Ao enviar reprodução digitalizada do título ou de outro documento de dívida, o tabelião deve exigir do apresentante, declaração firmada garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 5º – No caso dos títulos e de outros documentos de dívida de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV.” (NR)

§ 6º Os contratos de câmbio e os demais títulos e outros documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa que atenda a legislação brasileira pertinente, observadas as respectivas instruções de uso. A escolha do programa de verificação de assinaturas é de exclusiva responsabilidade do tabelião.

§ 7º Os títulos e documentos de dívida assinados eletronicamente mediante certificados não emitidos pela ICP-Brasil (art. 10, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato enviado por meio eletrônico, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará o registro do protesto.

§ 2º. Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

§ 3º Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de pagamento ou aceite ou devolução, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.

§ 4º. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

§ 5º. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.

§ 6º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 7º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, de que foi declarado pelo sacador que está de posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.”

§ 8º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no item anterior pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.

§ 9º Da declaração, na hipótese do subitem anterior, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos

referidos no § 6º deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 10. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§ 11. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 6º ou da declaração oferecida pelo apresentante ou indicação, autorizada no § 7º, ambos deste artigo.

§ 12. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles, incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título sem a declaração ou indicação autorizada no § 7º deste artigo.

§ 13. No caso do item anterior, serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

§ 14 . Na apresentação a protesto das duplicatas por indicação, ainda que transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, deverá ser observado sempre o disposto no § 7º deste artigo, relativo às declarações ou indicações, que podem ser indicadas pela mesma forma.

§ 15. A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§ 16. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.” (NR)

O § 2º do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.” (NR)

O art. 14 vigorará com nova redação:

“Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo apresentante, caso em que esta será cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento.” (NR)

O art. 15 vigorará com nova redação para o caput e acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 15. A intimação será feita por edital:

I – se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se no endereço fornecido pelo apresentante ninguém se dispuser a recebê-la, ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico, na hipótese do § 3º do artigo 14 desta lei. (NR)

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.(NR).

§ 2º.....

§ 3º No caso da pessoa intimada residir ou for domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação será realizada por edital apenas se decorridos dez dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não retornar ao Tabelionato o comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.

§ 4º O pagamento das despesas com a publicação do edital deverá ser realizado na forma prevista no artigo 37, desta lei, sendo indevida a exigência pelo Tabelionato de Protesto de depósito prévio do valor respectivo para a realização do ato.” AC

O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Antes da lavratura, o apresentante poderá desistir do protesto do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos devidos, pela distribuição quando for o caso, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa

especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

É acrescido ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.” (A)

É acrescido o artigo 17-A:

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de

dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)

O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º O cálculo e indicação dos valores do título, dos emolumentos, taxas, custas, contribuições e demais despesas a serem pagos pelo devedor é da competência e responsabilidade exclusiva do Tabelionato de Protesto, não cabendo a exigência da realização do cálculo por outro cartório externo, ainda que de funções de contador judicial ou extrajudicial, nem a cobrança de outros valores por essa tarefa, seja a que título for, e nem poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º A hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto será lavrado “ex temporaria”, e essa circunstância

deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida protestado, o Tabelionato de Protesto poderá promover a mediação entre devedor e credor sobre o pagamento do débito e a anuência para o cancelamento do registro do protesto, nos limites legais de atualização monetária e de juros, calculados desde o vencimento até o pagamento, podendo ser adotada, onde houver, a tabela do Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde que pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto, pela mediação nos mesmos valores correspondentes ao do protesto, além do reembolso das demais despesas com tarifas e taxas devidas e dos valores dos emolumentos e das despesas devidas pelo cancelamento do registro do protesto.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas respectivas autarquias, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.”  
(NR)

O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 21. ....

§ 1º .....

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, quando tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou sem aceite desde que correspondente a:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço apresentadas por indicação, conforme o disposto nos § 6º e 7º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito

mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;

III – letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;

V - conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público. ” (NR)

O art. 22 passa a vigorar com nova redação para o caput e seu inciso II:

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I .....

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

O art. 26 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 7º, 8º, 9º e 10 com a seguinte redação:

“ Art. 26. ....

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência contendo a indicação do nome, endereço e número de identificação, com firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como apresentante ou como credor, originário ou por endosso translativo.

....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado

mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico;

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de suas respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”(A)

Ao caput do artigo 37, o do seu § 1º, é dada nova redação, e passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 13, seguintes:

“Art. 37. Pelos atos que praticarem, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos impostos, tarifas, e das despesas autorizadas, ressalvados os acréscimos instituídos por lei a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, ou à entidade assistencial.

§ 1º É facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação aos títulos e documentos de dívida encaminhados a

protesto que, para uniformização em todo território nacional e melhor funcionamento da distribuição, o fato gerador, a cobrança e os recolhimentos dos respectivos valores observarão o disposto no § 4º deste artigo. (NR)

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A apresentação, distribuição, protocolização, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, lavratura e registro do protesto dos títulos e outros documentos de dívida, independem de depósito prévio ou pagamento dos respectivos valores, os quais serão devidos, calculados, exigidos e realizados os respectivos recolhimentos, observando-se as ocasiões e os critérios seguintes:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento, conforme o caso, ou da desistência do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da recepção da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos em caráter definitivo ou do cancelamento do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor no ato do pagamento pelo interessado.

§ 5º Os valores das parcelas dos emolumentos fixados ou incidentes sobre eles destinadas a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados apenas e tão somente após o recebimento pelo Tabelião de Protesto. (AC)

§ 6º Fica assegurado o equilíbrio econômico e financeiro das serventias e dos entes da unidade da Federação em razão da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, mediante repasse ao item da Tabela de Emolumentos pertinente ao protesto de títulos, do índice médio de receita a menor apurada nos últimos seis meses do exercício anterior, caso já estivesse em vigor a nova sistemática, por ato do Tribunal de Justiça local a requerimento dos Tabeliães de Protesto do Estado ou do Distrito Federal, representados pela seccional do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. (AC)

§ 7º Aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto pelos entes públicos ou pelas suas respectivas autarquias, aplicar-se-á o disposto o § 4º deste artigo, ficando ainda desonerados do pagamento de quaisquer valores quando a desistência do protesto ou o cancelamento do respectivo registro ocorrer por envio indevido devidamente demonstrado. (AC)

§ 8º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal. (AC)

§ 9º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário. (AC)

§ 10. Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial. (AC)

§ 11. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver. (AC)

§ 12. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores "internet" ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão. (AC)

§ 13. As certidões diárias, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, previstas no

artigo 29 desta lei, poderão ser expedidas sem nenhum ônus para o gestor do banco de dados mencionado no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que esteja em funcionamento há mais de cinco anos, desde que respeitadas as condições livremente ajustadas em convênio celebrado por ele e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, para vigorar na Unidade da Federação em que houver a adesão da seccional do IEPTB ao referido convênio.

É acrescido o artigo 37-A, com a seguinte redação:

Art. 37-A Serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II, do parágrafo 4º, do artigo 37, desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes de 10 de setembro de 1997. (AC)

É acrescido o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil instituirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, de seus dados, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.” (A)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator

2017-11300